



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508, DE 2015
(Da Sra. Mariana Carvalho e Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral", para dispor sobre o desempate em favor de candidato do sexo feminino nas eleições proporcionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6118/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral”, para dispor sobre o desempate em favor de candidato do sexo feminino nas eleições proporcionais.

Art. 2º O art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso, exceto se um dos candidatos for do sexo feminino, que nesse caso, será ela declarada eleita.

Parágrafo único. Quando houver mais de um candidato do sexo feminino, aplicar-se-á entre elas o critério de idade para desempate.”

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade, ficando o candidato do sexo feminino frente ao do sexo masculino.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da Presidência da República ser ocupada por uma mulher, a participação feminina na política brasileira ainda é baixa. Atualmente, o Brasil está na 118ª posição no ranking mundial de presença feminina no Legislativo, segundo a União Interparlamentar (UIP), numa lista de 190 países.

Na Câmara dos Deputados, 51 mulheres ocupam o equivalente a 9,9% das 513 cadeiras. No Senado Federal, há 13 senadoras em exercício, o que representa 13% dos 81 parlamentares. Com isso, a representação feminina no Parlamento é de apenas 9%, abaixo da média mundial, que é de 22,1%.

No Brasil, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral, cerca de 52% do eleitorado é composto por mulheres. No entanto, é preciso criar políticas

afirmativas para ampliar a representatividade feminina extremamente necessária para fortalecimento da democracia, sobretudo na luta pelos direitos das mulheres.

Dado positivo está na média mundial de mulheres legisladoras que praticamente duplicou, passando de 11,3%, em 1995, para 22,1%, em 2015. Mesmo a passos lentos, o Brasil caminha em direção à igualdade de gênero e junto com América Latina vive importante momento para ampliação e fortalecimento da participação das mulheres nos espaços de poder e de decisão, em especial na política.

Além de serem maioria na população, as mulheres são também maioria como filiadas nos partidos políticos, na base da organização dos movimentos sociais. Entretanto, ainda são poucos os partidos brasileiros que instituem a paridade de gênero e, até o ano de 2011, diversos partidos nem mesmo implementavam as cotas mínimas de 30% de mulheres candidatas.

Atualmente, todas organizações internacionais e acordos entre os países indicam como recomendações a ampliação da presença das mulheres nos espaços de poder e de decisão, assim como implementação de medidas que favoreçam e contribuam para a participação das mulheres como um importante aspecto da construção cidadã. A atuação política das mulheres imprime nova configuração a esses espaços, com igualdade e justiça social.

A nova regra sugerida pode não mudar muito o quadro atual, uma vez que são raros os casos de empate nas eleições para prefeitos, governadores e presidente da república, porém, possibilitará maior participação de mulheres no cenário político brasileiro.

Sala de Sessões, 13 de maio de 2015.

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal
PSDB/RO

FELIPE BORNIER

Deputada Federal
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

.....

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985\)](#)

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO